

*Seminário sobre Inclusão Digital e  
Desenvolvimento  
Programa Cidades Digitais*



*Regina Cunha Parreira  
Gerente de Regulamentação  
Superintendência de Serviços Privados*



# ÍNDICE

1. Disposições Regulamentares
2. Disposições Regulamentares – equipamentos de radiação restrita
3. Estação de Interligação
4. Uso Interno x Uso Externo
5. Identificação de usuários/Guarda de dados
6. Síntese – Resolução nº 506
7. Projetos em andamento
8. Próximos Passos



## *Disposições regulamentares*

### ***Serviços de Telecomunicações (LGT, Art. 60)***

Conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

Telecomunicação - transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

### ***Serviço de Valor Adicionado (SVA) (LGT, Art. 61)***

Atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.



## *Disposições regulamentares*

### **Definições da Regulamentação – Norma 04/95**

#### **Serviço de Conexão à Internet (SCI)**

Nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações. (Norma nº 004/95, 3, c)

#### **Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI)**

Entidade que presta o Serviço de Conexão a Internet. (Norma nº 004/95, 3, d)



## *Disposições regulamentares*

O Regulamento dos Serviços de Telecomunicações estabelece que:

Art. 17. Serviço de telecomunicações de **interesse coletivo** é aquele cuja prestação deve ser proporcionada pela prestadora a **qualquer interessado na sua fruição**, em condições não discriminatórias, observados os requisitos da regulamentação.

Art. 18. Serviço de telecomunicações de interesse restrito é aquele destinado ao uso do próprio executante ou prestado a determinados grupos de usuários, selecionados pela prestadora mediante critérios por ela estabelecidos, observados os requisitos da regulamentação."



## *Disposições regulamentares*

- ✓ Serviço de interesse coletivo – somente pode ser expedido à empresas (art. 133 da LGT)
  
- ✓ Serviço de interesse restrito – não há restrição
  - ✓ Conselho Diretor expediu Ato 66.198 que permite às Prefeituras obter autorização e fornecer serviço, de forma gratuita, aos munícipes.



## *Disposições regulamentares*

ATO Nº 66.198, DE 27 DE JULHO DE 2007

### **RESOLVE**

Art. 1º Manifestar o entendimento de que as Prefeituras Municipais poderão, nos termos da regulamentação em vigor, prestar os serviços de telecomunicações, no âmbito municipal, de forma indireta, por meio de empresas públicas ou privadas autorizadas para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia; ou, de forma direta, pela prestação do Serviço de Rede Privado, submodalidade do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura, ao território municipal e aos seus munícipes, mediante autorização da Anatel.



## *Disposições regulamentares*

Parágrafo único. O uso de radiofreqüência, quando necessário, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação e da respectiva consignação, que se dará mediante ato da Superintendência de Serviços Privados desta Agência.



## *Disposições regulamentares*

### **Quanto ao uso de equipamentos de radiação restrita**

- Outorga de uso de Radiofrequências  
**NÃO É NECESSÁRIO PARA EQUIPAMENTOS DE  
RADIOCOMUNICAÇÃO DE RADIAÇÃO RESTRITA**
- Certificação dos equipamentos  
**OBRIGATÓRIA EM QUALQUER SITUAÇÃO**
- Autorização de serviço
- Licenciamento de estações
- Cadastramento de estações



## *Disposições regulamentares*

### **Resolução n.º 506, de 1º de julho de 2008**

#### **REGRA GERAL:**

“Art. 3º As estações de radiocomunicação, que fizerem uso de equipamentos de radiação restrita caracterizados por este Regulamento, estão isentas de cadastramento ou licenciamento para instalação e funcionamento.”



## *Disposições regulamentares- Res. 506*

### *EXCEÇÕES:*

**“Parágrafo único. Quando a atividade de telecomunicações desenvolvida pela estação de radiocomunicação extrapolar os limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, e as estações de radiocomunicações fizerem uso de equipamentos definidos nas Seções IX e X deste Regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:**

**I – quando o funcionamento dessas estações estiver associado à exploração do serviço de telecomunicações de interesse coletivo, será necessária a correspondente autorização do serviço, bem como o licenciamento das estações que se destinem à:**

**a) interligação às redes das prestadoras de serviços de telecomunicações; ou**

**b) interligação a outras estações da própria rede por meio de equipamentos que não sejam de radiação restrita;**

**II – quando o funcionamento dessas estações servir de suporte à rede de telecomunicações destinada a uso próprio ou a grupos determinados de usuários, será dispensada a obtenção da autorização de serviço, devendo ainda, caso as estações estejam operando em conformidade com as alíneas a ou b do inciso I deste artigo, ser cadastradas no banco de dados da Agência;**

**III – os incisos I e II não se aplicam quando as estações operarem nas condições previstas no § 2º do art. 39, deste Regulamento. Nesse caso, será necessária a autorização de serviço, assim como o licenciamento das estações.” (2 casos)**

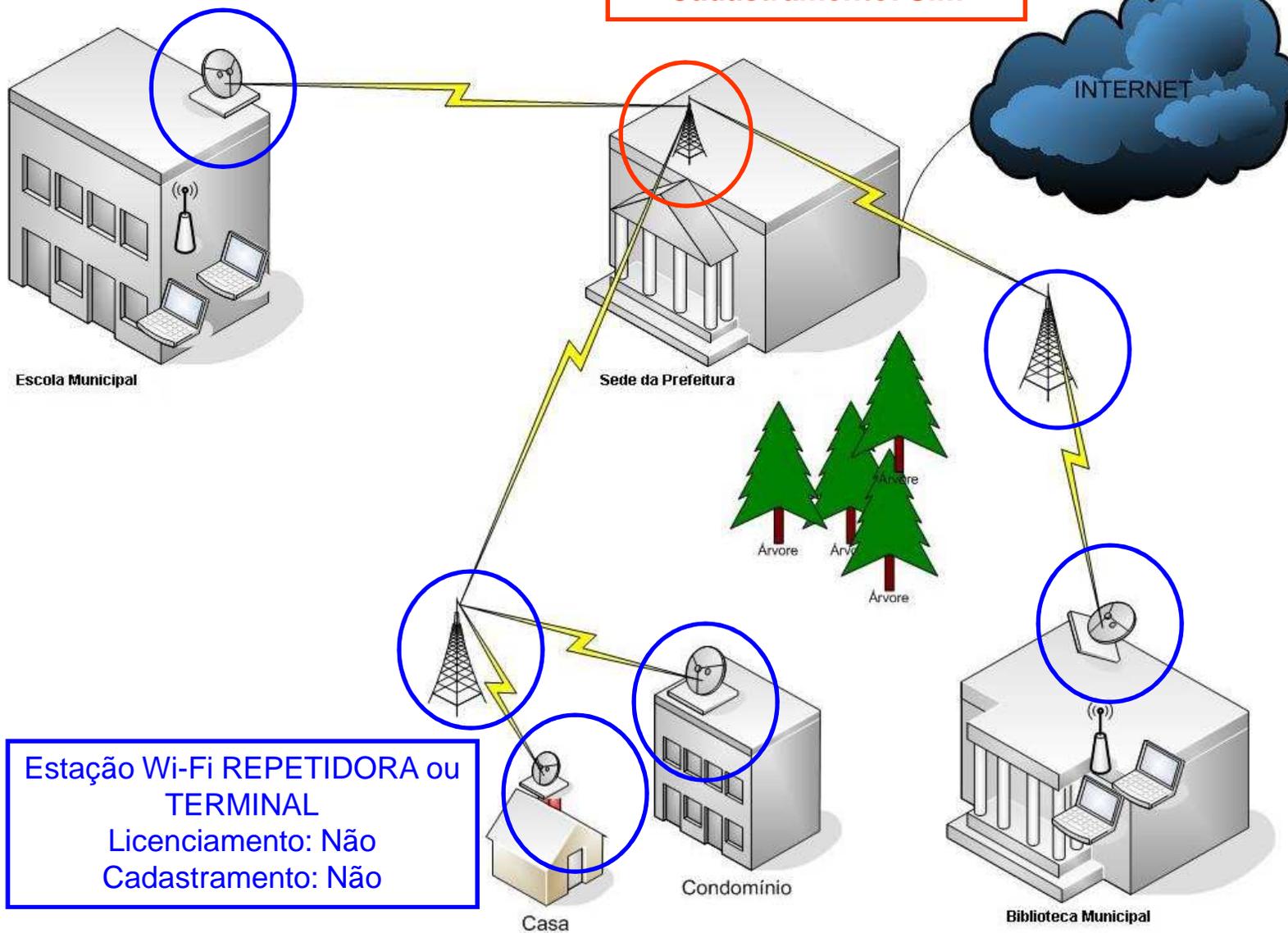


## *Disposições regulamentares- Res. 506*

- a) Uso próprio ou grupo determinado de usuários (interesse restrito); e caso as estações operem na faixa de radiofrequências de 2,4GHz em localidades < 500 mil hab., ou em localidades > 500 mil hab. utilizando *e.i.r.p.* < 400 mW:
- ✓ Não há necessidade de obtenção de autorização de serviço de telecomunicações, mesmo se extrapolar os limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel
  - ✓ Não há necessidade de licenciamento das estações repetidoras e terminais que utilizem o espectro
  - ✓ Deverá, no entanto, ser realizado o cadastro das estações que se enquadrarem nas possibilidades das alíneas “a” e “b” do Art. 3º, § único, inciso I, conforme abaixo:
    - a) *interligação às redes das prestadoras de serviços de telecomunicações; ou*
    - b) *interligação a outras estações da própria rede por meio de equipamentos que não sejam de radiação restrita;*

**Uso Próprio ou  
Grupo Determinado de Usuários**  
Autorização de Serviço: Não

**Estação Wi-Fi que se  
INTERLIGA a outras redes**  
Licenciamento: Não  
**Cadastramento: Sim**



**Estação Wi-Fi REPETIDORA ou  
TERMINAL**  
Licenciamento: Não  
Cadastramento: Não

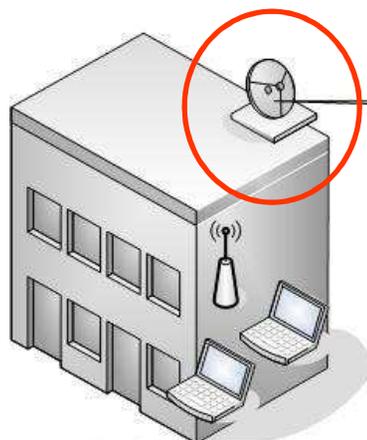


## Disposições regulamentares- Res. 506

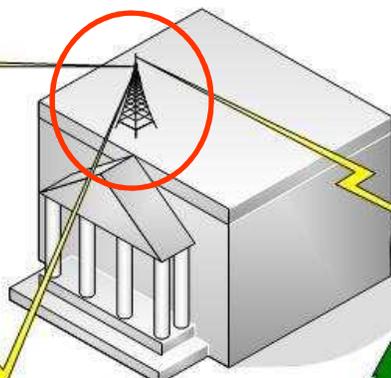
- b) Uso próprio (interesse restrito) com eqtos. de tecnologia de espalhamento espectral ou OFDM, cujas estações operem na faixa de radiofrequências de 2,4 GHz e utilizem e.i.r.p. > 400 mW, em localidades > 500 mil hab.:
- ✓ A Res. nº 497, de 27/03/2008 efetuou a destinação adicional da subfaixa de 2,4 GHz para o SLP, de forma a melhor atender a esses casos. Assim, deverá ser obtida outorga de SLP.
  - ✓ As estações repetidoras e terminais que utilizem o espectro deverão ser licenciadas, independentemente de interligação ou não com outras redes/entidades ( desde que operem com e.i.r.p > 400 mW)

Uso Próprio  
**2,4 GHz** (Localidades > 500 mil hab e  
e.i.r.p > 400 mW)  
**Autorização de Serviço: SLP**

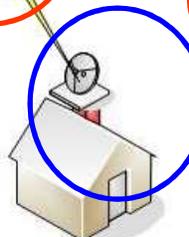
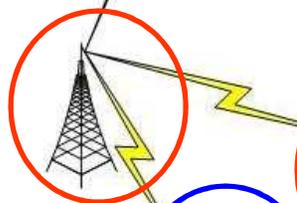
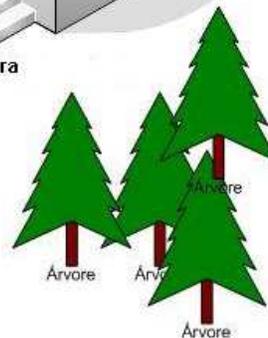
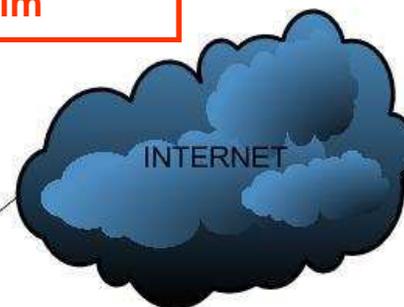
Estação Wi-Fi de INTERLIGAÇÃO,  
REPETIDORA ou TERMINAL  
(e.i.r.p > 400 mW)  
**Licenciamento: Sim**



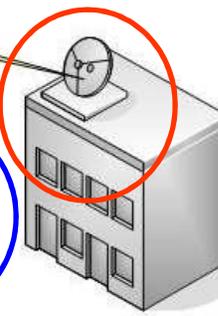
Escola Municipal



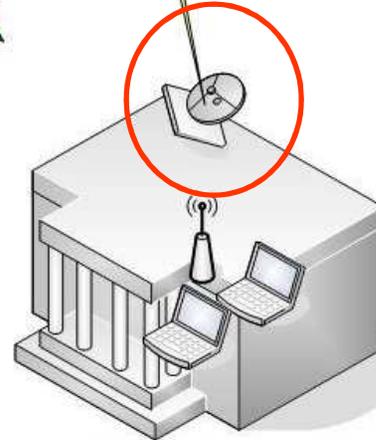
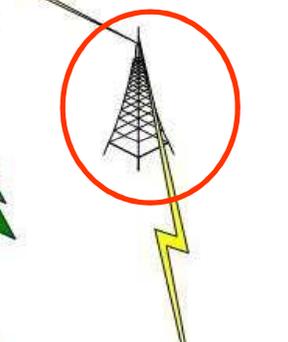
Sede da Prefeitura



Casa



Condomínio



Biblioteca Municipal

Estação Wi-Fi de INTERLIGAÇÃO,  
REPETIDORA ou TERMINAL  
(e.i.r.p < 400 mW)  
**Licenciamento: Não**

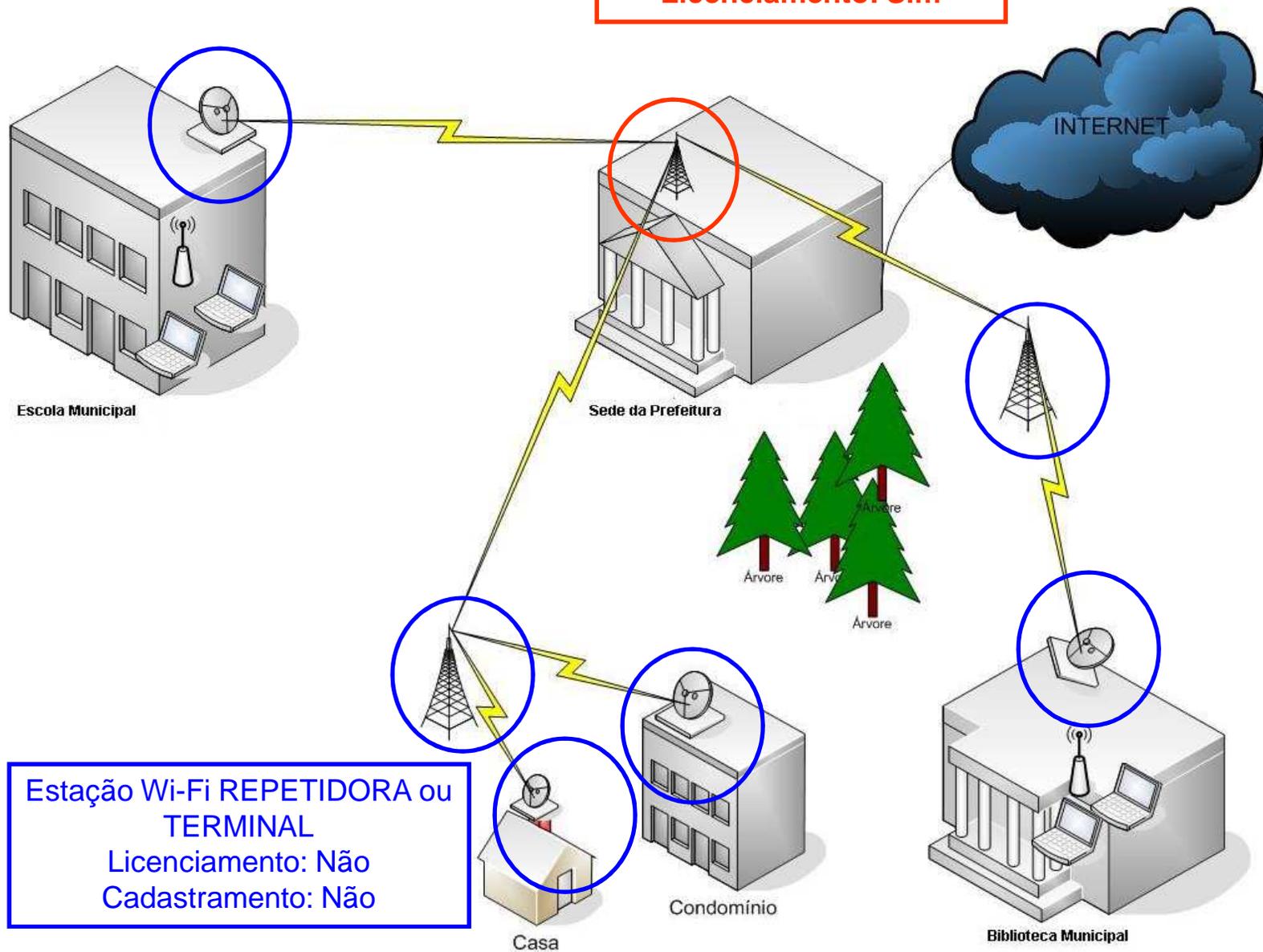


## Disposições regulamentares- Res. 506

- c) Provimento de acesso para terceiros (interesse coletivo); e caso as estações operem na faixa de radiofrequências de 2,4 GHz em localidades < 500 mil hab., ou em localidades > 500 mil hab. utilizando *e.i.r.p.* < 400 mW:
- ✓ Exploração de serviço de interesse coletivo → a autorização necessária é de SCM
  - ✓ Uso de equipamentos de radiação restrita: da mesma forma que o caso a), dispensa o licenciamento das estações repetidoras e terminais que utilizem o espectro
  - ✓ No entanto, deverá ser realizado o licenciamento das estações que se enquadrarem nas possibilidades das alíneas “a” e “b” do Art. 3º, § único, inciso I, conforme abaixo:
    - a) *interligação às redes das prestadoras de serviços de telecomunicações; ou*
    - b) *interligação a outras estações da própria rede por meio de equipamentos que não sejam de radiação restrita;*

Prestação a Terceiros  
Autorização de Serviço: **SCM**

Estação Wi-Fi que se  
**INTERLIGA** a outras redes  
Licenciamento: **Sim**



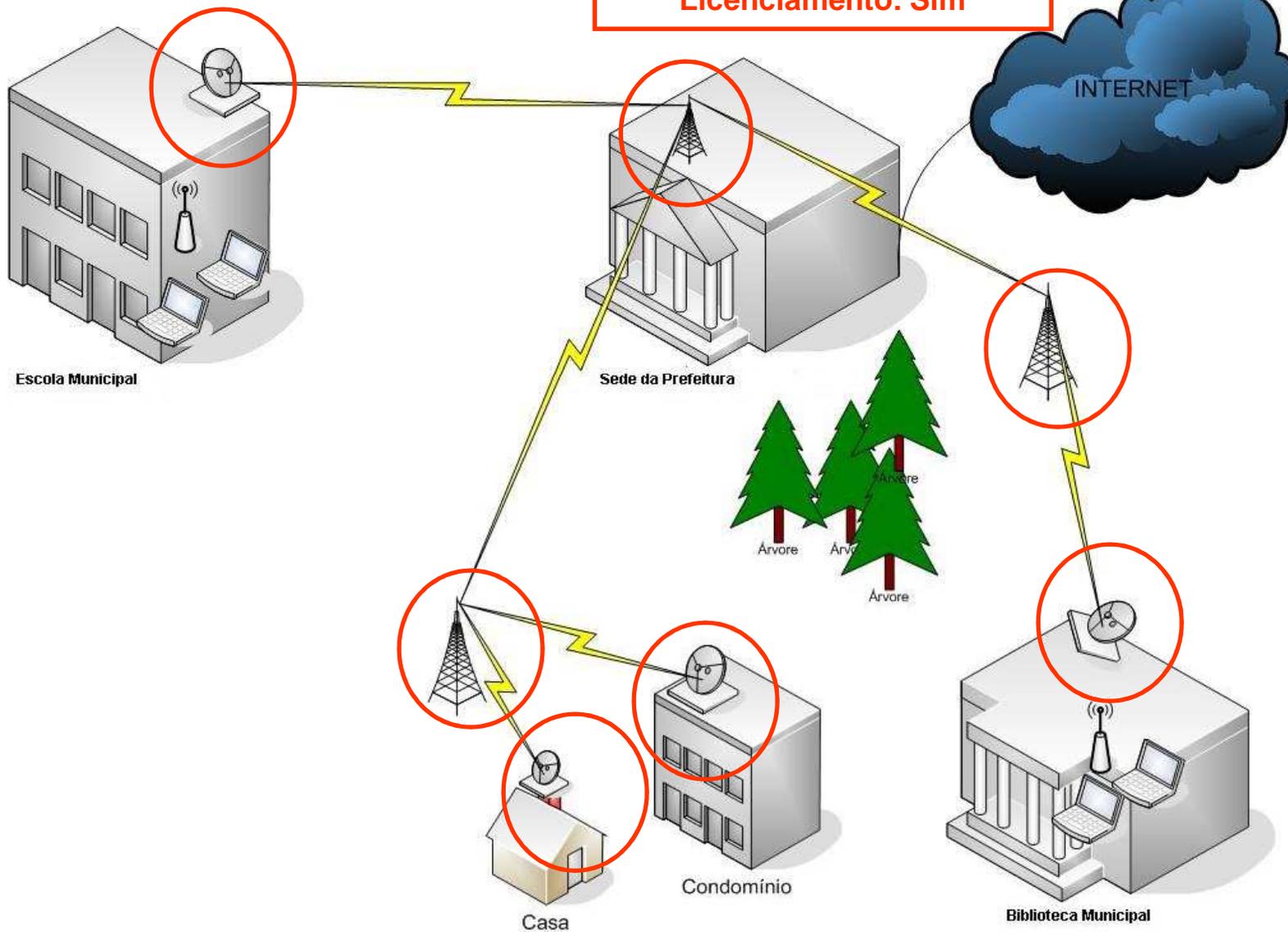


## *Disposições regulamentares- Res. 506*

- d) Provimento de acesso para terceiros (interesse coletivo) com eqtos. de tecnologia de espalhamento espectral ou OFDM, cujas estações operem na faixa de radiofrequências de 2,4 GHz e utilizem e.i.r.p. > 400 mW, em localidades > 500 mil hab.:
- ✓ Exploração de serviço de interesse coletivo → a autorização necessária é de SCM
  - ✓ Como no caso b), as estações repetidoras e terminais que utilizem o espectro deverão ser licenciadas, independente de interligação ou não com outras redes / entidades.

Prestação a Terceiros  
2,4 GHz (Localidades > 500 mil hab e  
e.i.r.p > 400 mW)  
**Autorização de Serviço: SCM**

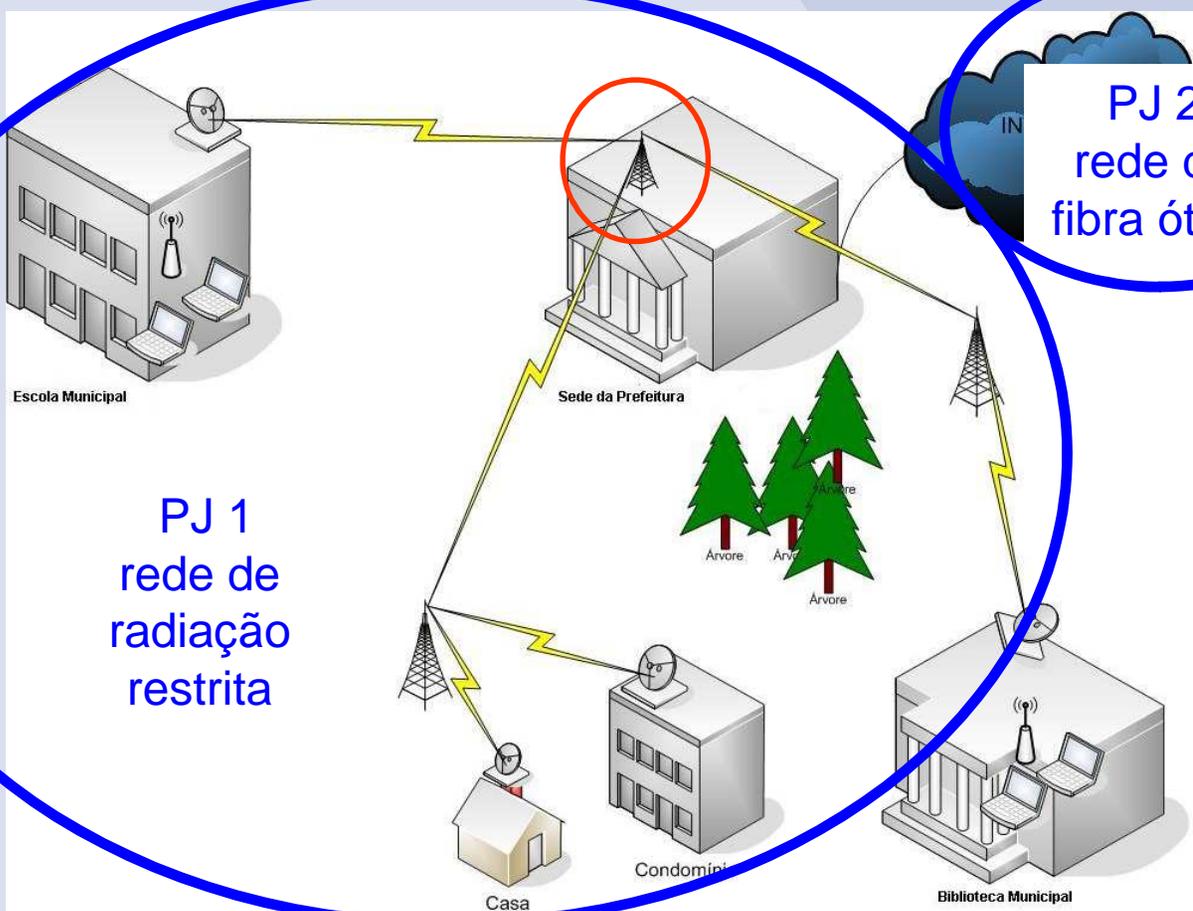
Estação Wi-Fi de  
INTERLIGAÇÃO,  
REPETIDORA ou TERMINAL  
(e.i.r.p > 400 mW)  
**Licenciamento: Sim**



## Resolução 506, Art. 3º, Inciso I:

“a) interligação às redes das prestadoras de serviços de telecomunicações;”

2 Pessoas  
Jurídicas

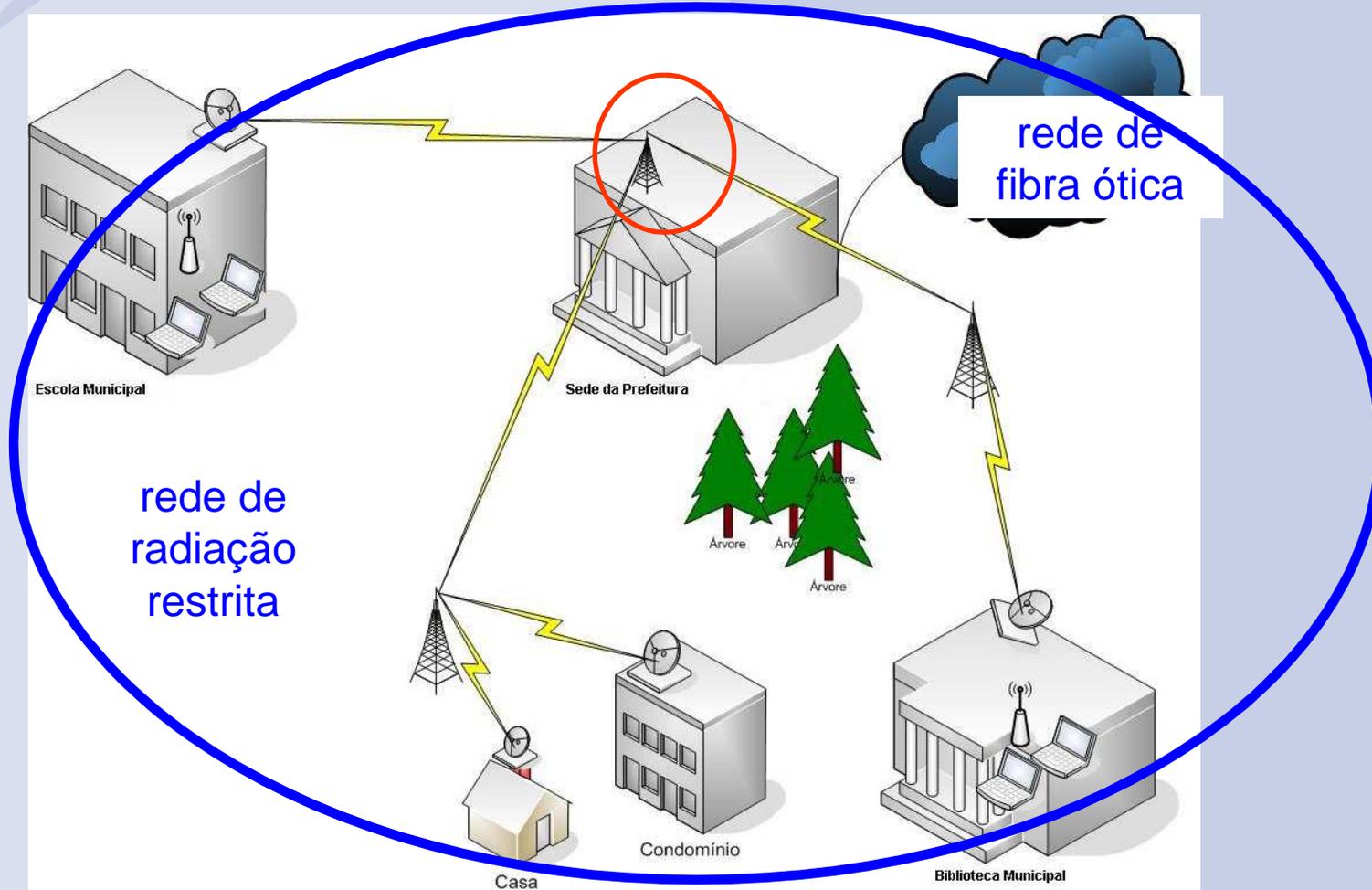


PJ 1  
rede de  
radiação  
restrita

PJ 2  
rede de  
fibra ótica

*“b) interligação a outras estações da própria rede por meio de equipamentos que não sejam de radiação restrita”*

1 Pessoa  
Jurídica





## *Síntese – Res.506*

- Quando a atividade de telecomunicações com uso de eqtos. de radiação restrita estiver restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, não há necessidade de obtenção de autorização de serviço.
- Quando extrapolar os limites, a necessidade de obtenção de autorização de serviço e respectivo licenciamento das estações dependerá dos seguintes fatores:
  - ✓ Interesse coletivo ou restrito
  - ✓ Interligação ou não com outras redes / entidades
  - ✓ Potência *e.i.r.p.* utilizada
  - ✓ População da localidade
  - ✓ Tecnologia de modulação utilizada (esp. espectral ou OFDM)



## *Síntese – Res. 506*

- O sistema de cadastro está em elaboração e será disciplinado pela Anatel em instrumento específico, mas não implicará em custos para o usuário.
- A prestação de acesso banda larga gratuita pelas prefeituras a seus munícipes se enquadra nas hipóteses “a” e “b” anteriormente citadas de acordo com a topologia da rede.
- Outorga de uso de Radiofrequências não é necessária para equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.
- Independentemente de qualquer das situações expostas anteriormente sempre será necessário a utilização de equipamentos certificados/homologados pela Anatel.



## *Uso Interno x Externo*

*LGT: “Art. 75. Independência de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.”*

*Resolução 506: “Art. 3º As estações de radiocomunicação, que fizerem uso de equipamentos de radiação restrita caracterizados por este Regulamento, estão isentas de cadastramento ou licenciamento para instalação e funcionamento.”*

Portanto, no que tange ao uso de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, será dispensada a autorização de serviço bem como o licenciamento das estações quando a atividade estiver restrita aos limites de uma mesma:

Edificação ( ex: shopping, aeroporto, prédios )

Propriedade móvel

Propriedade imóvel ( hotéis)



## *Identificação de usuários*

Identificação de usuários: inexistência de legislação específica.

- ✓ Recomendação do Comitê Gestor de Internet - “Recomendações para o Desenvolvimento e Operação da Internet no Brasil”, propõe o armazenamento de dados de conexões pelo prazo de 3 (três).
- ✓ Leis estaduais regulamentando o assunto: Lei Estadual (SP) n.º 12.228, de 11 de janeiro de 2006 e Lei Distrital (DF) n.º 3.437, de 9 de setembro de 2004, que dispõe sobre o cadastro dos usuários das empresas ou instituição que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas para acesso à Internet, no âmbito do Distrito Federal, conhecidas também como “cyber-cafés”.



## *Identificação de usuários*

### Identificação de usuários:

- ✓ PLC 89/2003, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940 - Código Penal e dá outras providências. O PL dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, e suas penalidades, dispondo ainda que o acesso de terceiros, não autorizados pelos respectivos interessados, a informações privadas mantidas em redes de computadores, dependerá de prévia autorização judicial. PLC 89/2003 foi aprovado no Senado Federal, e encaminhado à Câmara dos Deputados em 17/07/08 .
  
- ✓ CPI da Pedofilia – grupo estudando e elaborando proposta de PL que visa disciplinar a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação criminal.



## *Projetos em andamento*

**Backhaul** – definido pelo Decreto nº 6.424, de 4 de abril de 2008, como infra-estrutura de rede de suporte do STFC para conexão em banda larga, interligando as redes de acesso ao backbone da operadora.

- estabelecidas metas de atendimento para as concessionárias que devem levar o backbone a todos os municípios brasileiros.

- ✓ 3.439 municípios brasileiros não tem backhaul
- ✓ Expansão de 200 000 km de infra-estrutura
- ✓ Benefício para mais de 50 milhões de brasileiros
- ✓ Investimentos em torno de US\$ 1 bilhão (considerando a manutenção do serviço até 2025)



## *Projetos em andamento*



✓ **Projeto Banda Larga nas Escolas** – prestadoras de SCM (Telesp, Brasil Telecom, Oi/Telemar, Sercomtel, CTBC) assinaram termo aditivo para provimento de conexão à Internet.

✓ Em 2010, 100% das escolas públicas urbanas terão rede de acesso em banda larga de no mínimo 2 Mbps.

✓ Banda larga gratuita em mais de 56 mil escolas urbanas até 2025.



## *Projetos em andamento*

### **Projeto 3G**

Este processo estipula compromissos de cobertura geográfica com os seguintes objetivos:

- a. Garantir que 100% dos municípios brasileiros sejam atendidos com serviços móveis (*Serviço Móvel Pessoal – SMP*), em razão da importância fundamental de natureza econômica e social do serviço; e
- b. Assegurar que as tecnologias mais avançadas (3G) estejam presentes em todo o território nacional e não apenas nas áreas comercialmente atrativas para as prestadoras.



## *Próximos passos*

### **Plano Geral para Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR):**

**V4. Revisão do PGMU para fixação de novas metas para ampliação das redes do STFC de suporte a Banda Larga.**

- Garantia de isonomia quanto ao uso das redes do STFC de suporte a Banda Larga pelas demais empresas prestadoras de Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo, conforme regulamentação da Anatel.



## *Próximos passos*

### **V.8: Disponibilização de radiofreqüências para a massificação de acessos em Banda Larga.**

- Destinação de faixas de radiofreqüência para possibilitar a oferta de Banda Larga por meio dos mais diversos serviços, inclusive para prestadores que utilizem equipamentos de radiação restrita, que independem de outorga de autorização de uso de radiofreqüências.
- Oferta de faixas de radiofreqüências, entre as quais 450 MHz, 2,5 GHz, 3,5 GHz e sobras de radiofreqüências do SMP, capazes de suportar multiacessos em Banda Larga fixa e móvel.

### **V.20: Utilização de meios das redes móveis e satelitais para aumento da cobertura das redes de acesso, inclusive banda larga, em áreas rurais ou de fronteira.**

- Criar condições, por meio do estabelecimento de obrigações e contrapartidas nos procedimentos licitatórios, no sentido de aumentar a cobertura das redes de acesso, observando-se o equilíbrio econômico-financeiro da prestação



*FIM*

*Obrigado!*